



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004124-74.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEF LACERDA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público para, cassando a respeitável decisão agravada, determinar que, se ainda em gozo do benefício concedido, o reeducando Alef Lacerda Lopes retorne ao regime fechado no qual se encontrava cumprindo sua reprimenda. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35077 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0004124-74.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
Número de origem: 0011761-84.2017.8.26.0502
Agravante: Ministério Público
Agravado: Alef Lacerda Lopes

Agravo em Execução Penal – Recurso ministerial – Progressão de regime – Roubo circunstanciado, furtos (qualificado e simples), ameaça, lesão corporal e desacato – Falta de mérito do sentenciado – Requisito subjetivo não preenchido – Reeducando que foi submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar mesmo diante da existência de pluralidade de faltas disciplinares de natureza grave pendentes de reabilitação, evidenciando que o sentenciado não assimilou totalmente a terapia penal – Reconhecimento de que, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse em sede de execução penal não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado – Ausência de demonstração inequívoca de condições para a manutenção da benesse concedida – Reconhecimento – Precedentes – Decisão cassada – Agravo provido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a parte da respeitável decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao reeducando Alef Lacerda Lopes, por entender preenchidos os requisitos legais, mesmo diante da existência de pluralidade de faltas disciplinares de natureza grave, e após a submissão do sentenciado ao exame criminológico (fls. 47/56).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O Ministério Público recorre em busca da reforma da respeitável decisão, sustentando que o agravado não preenche o requisito subjetivo para obter a promoção pleiteada, alegando que, diversamente do apontado no Boletim Informativo, não ostenta bom comportamento carcerário, uma vez que registra sucessivas faltas disciplinares de naturezas grave, entendendo que o prazo de reabilitação das condutas só se dará em 15 de setembro de 2031. Subsidiariamente, pugna pela complementação do exame criminológico, com a submissão do reeducando à avaliação psiquiátrica (fls. 02/13).

O recurso foi contrariado (fls. 59/63), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 65) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo **acolhimento do reclamo ministerial (fls. 61/64)**.

É o relatório.

O reclamo é procedente.

O agravado, multirreincidente, estava cumprindo pena total de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido condenado pela prática dos delitos de roubo circunstanciado, furtos (qualificado e simples), ameaça, lesão corporal e resistência, estando obrigado, ainda, ao pagamento total de 33 (trinta e três) dias-multa menores, com o termo final para cumprimento da expiação punitiva, atualmente previsto para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

dia 26 de outubro de 2025 (fls. 14/19 e 24/30).

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado, malgrado o adimplemento do cumprimento de tempo mínimo da reprimenda para a concessão da progressão de regime prisional, o caso seria de indeferimento da promoção sem sequer submetê-lo ao exame criminológico, porquanto não preenche o requisito subjetivo, vez que ostenta mau comportamento carcerário, diante da pluralidade de faltas disciplinares de natureza grave (15 infrações), evidenciando que o período de reabilitação das condutas infracionais ainda não foi atingido (fls. 24/30).

Insta assentar, pela pertinência que, a exigência de lapso superior a 12 (doze) meses para a reabilitação de conduta carcerária não causa qualquer constrangimento, como abaixo se verá.

O artigo 89, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010), estabelece que ***“o preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta: I - 03 (três) meses para as faltas de natureza leve; II - 06 (seis) meses para as faltas de natureza média; III - 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave”***.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Em complemento, o artigo 90, do referido Regimento, dispõe que ***“o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido”***, prevendo seu parágrafo único que, ***“com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido”***.

Vê-se, sem qualquer esforço interpretativo, que os dispositivos mencionados cuidam exatamente da hipótese em discussão, na qual o reeducando, tendo iniciado a execução de sua expiação punitiva, comete sucessivas faltas disciplinares, prevendo a legislação solução específica para tal incidente executório, vez que a superveniência de cometimento de novas faltas disciplinares impõe a interrupção do tempo até então cumprido, e reclama a exigência de novo lapso para reabilitação, a ser somado ao já estabelecido para a falta anterior, sendo detraído deste total o período já cumprido.

E, a propósito, desnecessário lembrar que a Lei nº 7.210/1984 estipulou, em seu artigo 47, que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa, conforme as disposições regulamentares.

Dessarte, a edição de normas pelo Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Executivo e, a par disso, a previsão de que o prazo para a reabilitação do sentenciado insere-se no âmbito desse referido poder disciplinar, são autorizadores de que o reeducando cumpra lapso superior a um ano de período de reabilitação, máxime se observar que se trata de parâmetro para a expedição do atestado de conduta carcerária.

Acresça-se, a propósito, que a adoção de entendimento contrário também implicaria em intolerável afronta aos princípios da individualização da pena e da isonomia, além de aniquilar as finalidades da reprimenda, na medida em que os condenados praticantes de pluralidade de faltas disciplinares seriam beneficiados com o reconhecimento da reabilitação da conduta carcerária em lapso reduzido, se comparados aos sentenciados que incorreram em transgressão única: nas duas situações, a consequência seria única, o que é, sem dúvida alguma, inaceitável.

Não obstante, o Juízo monocrático determinou a realização do exame criminológico que concluiu favoravelmente quanto à progressão de regime.

Pois bem.

Malgrado o adimplemento do cumprimento de tempo mínimo da reprimenda para a concessão da benesse pleiteada, o requisito subjetivo não se mostra evidenciado.

Ora, em que pese a existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

atestado de **BOM** comportamento carcerário (fls. 23), como bem ponderado pelo órgão ministerial, “...o *sentenciado, em razão das faltas disciplinares graves praticadas em 15/08/2017, 04/01/2018 (abandono, com recaptura em 19/01/2018), 01/03/2019, 18/03/2020, 27/03/2020, 28/04/2020, 18/10/2020, 24/10/2020, 30/11/2021, 09/12/2021, 07/01/2022, 23/02/2022, 03/03/2022 e 19/06/2023 (evasão, com recaptura em 04/08/2023), está em reabilitação de conduta até 15/09/2031, nos termos dos artigos 85, 89 e 90 do Regimento Interno Padrão - Resolução SAP nº 144/2010), determinando seu retorno ao regime fechado, até ulterior comprovação de que se encontra em condições de vivenciar um regime mais brando*” (fls. 12).

De fato, compulsando mais detidamente o Boletim Informativo (fls. 24/30), constata-se que o agravado registra um total de quinze faltas disciplinares de natureza grave, o que impõe o reconhecimento de que o período de reabilitação das condutas gravosas ainda não foi atingido.

Além disso, o reeducando é multirreincidente e cometeu delito patrimonial grave — no caso dele, roubo circunstanciado —, sem deslembrar dos furtos (um deles qualificado) e dos delitos de ameaça, lesão corporal e resistência, fatos esses, por si sós, ensejadores da necessidade de mais acurada análise de seu mérito, porque a realidade do indivíduo egresso do sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

penitenciário compreende uma convivência conflituosa com a sociedade, ostenta o histórico prisional conturbado alhures mencionado, evidenciando que, além de ser contumaz na senda delitiva, detém total ausência de senso de responsabilidade e de assimilação da terapêutica penal aplicada, o que exige, por óbvio, a comprovação de que sua periculosidade sofreu a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional, o que não restou evidenciada no caso *sub examine*.

Esta Relatoria, analisando recentemente caso análogo, assim já se pronunciou:

“Agravado em Execução Penal – Recurso ministerial – Progressão de regime – Tráfico ilícito de entorpecentes, ameaça, direção de veículo automotor, em via pública, sem habilitação e desobediência – Falta de mérito do sentenciado – Requisito subjetivo não preenchido – Reeducando que, submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar, não demonstrou, de maneira inequívoca, condições para a concessão da promoção pleiteada – Reconhecimento de que, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse em sede de execução penal não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado – Sentenciado que, ademais, ostenta 08 (oito) faltas disciplinares de natureza grave e uma de natureza média pendentes de reabilitação e atestado de má conduta prisional, evidenciando que não assimilou a terapia penal – Ausência de demonstração inequívoca de condições para a concessão das benesses pleiteadas – Precedentes – Decisão cassada – Agravo provido.” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0010086-15.2024.8.26.0026, DJ 17.02.2025, v.u. – sem destaques no original).

De mais a mais, na fase de execução da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pena, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse liberatória não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado.

Nesse contexto, em que não aferido, à vista de circunstâncias concretas alhures listadas, indubitoso abrandamento da periculosidade do condenado, forçoso o reconhecimento de que, por ausência do requisito subjetivo, não tem cabimento a manutenção do benefício concedido, restando, portanto, suplantado o pleito subsidiário de complementação do exame criminológico.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público para, cassando a respeitável decisão agravada, determinar que, se ainda em gozo do benefício concedido, o reeducando Alef Lacerda Lopes retorne ao regime fechado no qual se encontrava cumprindo sua reprimenda.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)